



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02790/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Ivanilson Barros Gouveia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ADMINISTRADOR DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – ESTABELECIMENTO DE TERMO PARA ENVIO DE CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00574/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Soledade durante o exercício financeiro de 2005, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00210/10*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 25 de março de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02790/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02790/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 17 de março de 2010, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00210/10*, fls. 525/537, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 25 de março do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2005 atinentes ao Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Processo TC n.º 02593/06, decidiu: a) julgar irregulares as contas do gestor do fundo, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia; b) imputar débito à referida autoridade no montante de R\$ 62.373,26, concernentes a despesas não comprovadas em favor da Fundação Médico Hospitalar da Comuna; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador do fundo no valor de R\$ 7.885,00; e) assinar lapso temporal para recolhimento da penalidade; f) estabelecer termo para o envio dos contratos de pessoal por tempo determinado celebrados em 2005 para apreciação de sua legalidade e registro; g) fazer recomendações ao gestor; e h) efetuar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades: a) carência de envio ao Tribunal dos balancetes dos meses de janeiro a novembro de 2005; b) ausência de identificação da origem de parte das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo na quantia de R\$ 18.172,79; c) falta de encaminhamento à Corte de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 978.432,69; d) não remessa ao Tribunal dos contratos de pessoal por excepcional interesse público para apreciação de sua legalidade e registro; e) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 162.733,51; e f) dispêndio não comprovado em favor de Fundação Médico Hospitalar da Comuna na soma de R\$ 62.373,26.

Não resignado, o Sr. José Ivanilson Barros Gouveia interpôs, em 23 de março de 2011, recurso de revisão, fls. 03/514, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o desrespeito ao disposto no art. 14 da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004 não impediu a fiscalização desta Corte; b) todas as transferências financeiras efetuadas pelo Poder Executivo estão devidamente identificadas, concorde documentação acostada; c) nos arquivos da Prefeitura Municipal foram encontrados todos os decretos do Poder Executivo concernentes às dotações orçamentárias consignadas ao fundo, conforme cópias anexadas; d) não houve contratação de pessoal diretamente pelo fundo, mas sim, a celebração de Termo de Cessão de Pessoal entre a Fundação Médico Hospitalar e a Urbe; e) existiram diversos contratos de prestação de serviços profissionais, como também de agentes comunitários de saúde, por excepcional interesse público, esses firmados diretamente pelo fundo, consoante comprovação em anexo; f) o pagamento de obrigações patronais ao INSS ficou a cargo do Poder Executivo Municipal que foi auditado pela Receita Federal do Brasil e parcelou o débito levantado, concorde documentos juntados; e g) as despesas em favor da Fundação Médico Hospitalar da Comuna correspondiam ao pagamento da folha de pessoal cedido por ela ao Município, que desempenhou suas funções no desenvolvimento de ações públicas de saúde geridas pelo fundo, conforme comprovação anexada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02790/11

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal em apreço, emitiram relatório, fls. 540/546, onde entenderam que o presente recurso de revisão deveria ser conhecido por sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial para elidir as seguintes eivas: a) ausência de identificação da origem de parte das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo na quantia de R\$ 18.172,79; b) falta de encaminhamento de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 978.432,69; c) não remessa ao Tribunal dos contratos de pessoal por excepcional interesse público para apreciação de sua legalidade e registro; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS na importância de R\$ 162.733,51; e e) dispêndio não comprovado em favor de Fundação Médico Hospitalar da Comuna na soma de R\$ 62.373,26.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 548/551, opinou pelo não conhecimento do recurso em tela, por não atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Solicitação de pauta, fls. 552/553 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/PB, Sr. José Ivanilson Barros Gouveia, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se *ab initio* que os argumentos e os documentos apresentados pelo administrador não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02790/11

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadas da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo administrador do Fundo Municipal de Saúde de Soledade/ PB e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas. Em verdade, como bem observado pelo Ministério Público Especial, fls. 548/551, o interessado produziu vasta argumentação fático-jurídica, transbordando os limites da via recursal eleita, na tentativa de reabrir a instrução probatória, notadamente diante da não apresentação de defesa inicial e recurso de reconsideração.

Importa notar, por oportuno, que a utilização do princípio da fungibilidade, visando transformar o pedido de revisão em reconsideração, não seria possível, não só pela fundamentação apresentada pelo *Parquet* especializado, que seguramente afastou essa hipótese por entender que houve erro grosseiro do postulante, mas também porque o recurso em apreço não atenderia ao pressuposto processual de tempestividade, haja vista o estabelecido no art. 33, c/c o art. 30, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica do TCE/PB, este último devidamente alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 91/2009, respectivamente, *verbatim*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 30. (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02790/11

Ou seja, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de março de 2010 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 26 de março, a reconsideração, se assim aceita, seria intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 09 de abril, mas a peça recursal somente foi remetida ao Tribunal em 23 de março de 2011, ou seja, com quase 01 (um) ano de atraso. Logo, o recurso de revisão também não poderia ser conhecido como de reconsideração, *ex vi* do disposto no art. 178 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 178. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Ademais, é preciso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *ad litteram*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, comungando totalmente com o entendimento do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.